

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

NATALY CRISTINE TRIAQUIM DE ALMEIDA

**A GUARDA COMPARTILHADA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

CURITIBA

2017

NATALY CRISTINE TRIAQUIM DE ALMEIDA

**A GUARDA COMPARTILHADA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná como requisito para a obtenção de título em Bacharel de Direito.

Orientador: Marcelo Nogueira Artigas.

CURITIBA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

NATALY CRISTINE TRIAQUIM DE ALMEIDA

A GUARDA COMPARTILHADA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título em Bacharel no Curso de Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2017.

Prof. Dr. PhD. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia
Faculdade de Direito da
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador:

Prof. Marcelo Nogueira Artigas
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Professor:

Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Professor:

Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ser meu porto seguro e meu guia nessa caminhada, por me conceder forças para nunca desistir e realizar meus sonhos.

Aos meu pais Sebastião e Rosânia (*in memorium*) por sempre me darem tudo o que um filho necessita, inclusive uma das coisas mais importantes que são o amor, a educação, a dedicação, muito obrigado por tudo.

Ao meu filho Lucca, que veio ao mundo para me fazer entender qual é o real sentido da vida, de quanto valor tem cada coisa que nós conquistamos e que sem a família não somos completos.

Ao meu marido e melhor amigo Eduardo, por ter seguido sempre ao meu lado, com toda a paciência do mundo, sempre me dando força e incentivo para alcançar meus objetivos.

Ao meu avô Nelson, meu pai duas vezes, que da sua forma sempre me aconselhou e me ajudou, um homem de força e coragem, o qual eu tenho toda admiração do mundo.

Aos meus sogros Ariovaldo e Vera, por serem meu braço direito nessa caminhada, me ajudando em todas as situações, inclusive cuidando do Lucca, e me incentivando a vencer na vida.

A minha tia Carla, por cuidar do Lucca para eu concluir o presente trabalho, juntamente com a minha sogra Vera, não existem palavras para tanta gratidão.

Ao meu orientador Prof^o Marcelo Nogueira Artigas, pelo seu apoio, sua paciência e sua dedicação em me ajudar a concluir esse trabalho com toda responsabilidade e competência.

Ao Prof^o Eduardo de Oliveira Leite, por se dispor a me emprestar seu livro e seus materiais para que esse trabalho se realizasse.

Aos meus amigos Renan e Jaqueline, embora eu tenha ficado um período longe dos estudos, na volta me receberam de braços abertos, cada momento vivido ficará guardado na minha memória e coração.

Muito obrigado!

RESUMO

Trata-se do uso da guarda compartilhada como um instrumento de proteção contra a síndrome da alienação parental. O estudo surgiu com a necessidade de mostrar que a guarda compartilhada ajuda no convívio contínuo dos pais na vida do filho, proporcionando a esse ter um desenvolvimento afetivo e social mais saudável. Pretende-se mostrar que existem argumentos vantajosos para aplicabilidade da guarda compartilhada, mas que existe controvérsias de sua aplicação quando os genitores convivem em litígio. Foram estudadas a lei nº 11.698 de 2008, a lei nº 13.058 de 2014 ambos referentes a guarda compartilhada, esta última alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, e a lei nº 12.318 de 2010 que dispõe sobre a alienação parental. A metodologia aplicada foram as revisões bibliográficas, pesquisas de obras, artigos, monografias, análises de legislações específicas, doutrinas e demais fontes que foram utilizadas para o êxito do presente trabalho. Com a análise dessas pesquisas, pôde-se observar que a guarda compartilhada só ajudará no combate da síndrome da alienação parental, quando esta for aplicada nos casos em que os pais tenham maturidades suficientes para exercerem seus papéis sem a interferência de sua pós vida conjugal.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Alienação parental; Síndrome de alienação parental; Código Civil de 2002.

ABSTRACT

It is the use of shared custody as an instrument of protection against the syndrome of parental alienation. The study came up with the need to show that shared custody helps in the continued conviviality of parents in the child's life, providing the child with a healthier social and emotional development. It is intended to show that there are advantageous arguments for the applicability of shared custody, but that there are controversies of its application when the parents live in litigation. Law no. 11,698 of 2008, Law 13.058 of 2014, both regarding shared custody, were amended, the latter of which amended Articles 1,583, 1,584, 1,585 and 1,634 of the Civil Code of 2002, and Law No. 12,318 of 2010, which parental alienation. The methodology applied was the bibliographical reviews, researches of works, articles, monographs, analyzes of specific legislations, doctrines and other sources that were used for the success of the present work. The analysis of these researches, it can be observed that shared custody will only help in combating the syndrome of parental alienation when it is applied in cases in which the parents have sufficient maturity to exercise their roles without the interference of their postmarital life.

Keywords: Shared custody; Parental alienation; Parental alienation syndrome; Civil Code of 2002.

LISTA DE TABELA

TABELA 1 - TIPOS DE AGRESSÃO.....	33
-----------------------------------	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR.....	9
3	A GUARDA DOS FILHOS.....	12
4	ESPÉCIES DE GUARDA	15
4.1	GUARDA UNILATERAL	15
4.2	DA GUARDA ALTERNADA.....	16
4.3	DA GUARDA COMPARTILHADA	17
5	INDICAÇÕES E CONTRAINDICAÇÕES PARA A GUARDA COMPARTILHADA	20
6	A DIFERENÇA DA GUARDA ALTERNADA E DA GUARDA COMPARTILHADA.....	22
7	O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	24
8	A LEI 13.058/2014 x A LEI 11.698/2008.....	26
9	DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
10	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	36
11	A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

As famílias quando passam por um processo de separação, possuindo filhos, se deparam com um assunto muito comum e ao mesmo tempo conflitante que é qual vai ser a guarda escolhida para o filho.

O problema é que quando ocorre a dissolução do casamento ou união estável, na maioria das vezes, o ex-casal encontra-se em litígio. Essas brigas constantes geram problemas à prole e o melhor interesse da criança passa despercebido, podendo desencadear uma síndrome de alienação parental.

A Constituição Federal de 1988, visa proteger o direito de ter uma família e do convívio em um ambiente familiar saudável. É necessário que pai e mãe tenham a consciência de que seu filho precisa viver feliz, se sentir protegido e acolhido por ambos.

A Guarda compartilhada foi uma das maneiras encontradas para tentar evitar a alienação parental, que infelizmente, é muito comum nas famílias atuais. Em termos psicológicos, a alienação parental é a maneira com que o pai/ mãe da criança o induz a um sentimento de raiva, ódio, rejeição ou qualquer outro sentimento mal pelo outro genitor, tendo casos em que a criança, psicologicamente afetada, acredita que sofreu abuso sexual.

No decorrer desse trabalho serão apresentadas as formas pelas quais a alienação parental poderá ser suprida pela introdução da Guarda Compartilhada na vida dos pais e da criança, e como isso irá interferir em sua trajetória social e psicológica. Pois, desde muito tempo, o vínculo afetivo é o mecanismo mais importante para o núcleo familiar em que essa criança está inserida, vínculo esse que definirá seu lugar na cultura, na geração e na própria família em que se encontra.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR

Na estrutura familiar antiga, era considerada a ideia de pátrio poder, ou seja, o chefe de família era o *pater*, com características bastante autoritárias e com significativas influências religiosas.

Na Grécia e em Roma, o *pater familias* era o que conduzia todo o grupo familiar, sendo esse muitas vezes numerosos, com muitos agregados e escravos também.

Nessa época, o poder que o pai detinha sobre o filho era absoluto, sendo ele extinguido somente pela sua morte, ou pela *caitis deminutio*, que é a diminuição da autoridade do pai, muitas vezes pela senectude do chefe de família, ou por uma emancipação voluntária.

Em Roma, o filho não tinha direito patrimonial, sendo que tudo o que ele possuía ou conquistaria era propriedade do seu pai. Com o cristianismo e sua influência essa ideia esmaeceu. Os pais tinham o dever de dirigir a educação, fixar sua condição e administrar seu patrimônio exclusivamente. Contudo, a autoridade paterna cessava com a capacidade do filho.

No direito germânico, o poder paterno não foi tão severo quanto no direito romano, apesar de ainda existir a ideia de expor ou vender o filho.

No Direito das Ordenações era vigente a mesma sistemática de Roma, com uma diferença que a capacidade dos filhos não significava sua emancipação, que só vinha a se libertar do poder familiar pelas formas que eram previstas.

No âmbito da sociedade brasileiro, no Código Civil de 2016, cabia somente ao marido ser o chefe da sociedade conjugal, a função de exercer o poder sobre os filhos menores, que só acabava com a falta desse poder ou o impedimento que passaria a mulher.

Com o advento da Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), houve sua emancipação como mulher e seu reconhecimento perante a igualdade na vida conjugal, modificando assim o art. 380 do Código Civil de 1916.

Diz o artigo 380 do Código Civil de 1916:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Com a modificação do referido artigo pela lei nº 4.121/62, o pátrio poder passou a ser exercido por ambos, na falta de um o outro assumia exclusivamente. Porém, se caso houvesse divergência de um dos genitores, prevaleceria a decisão do pai.

A Constituição de 88 manteve a lei nº 4.121/62, modificando somente na hora da divergência entre os cônjuges, não podendo mais prevalecer a ordem paterna, mas sim, aquele que estiver inconformado poderá recorrer a Justiça, porque o poder familiar passou a ser exercido por ambos, conforme o art. 21 da lei nº 8.068/90, o ECA.

Confirma o artigo 21 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Assim também preconiza o Código Civil, que no casamento e na união estável o poder familiar compete a ambos os pais, sendo exceção nos casos de impedimento ou da falta de um deles.

Dessa forma, o poder familiar é a segurança e proteção das novas gerações, que são matérias-primas para o futuro de uma sociedade, sabendo se que o Estado também tem o dever de zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes, fixando normas para seu exercício e almejar pelo seu bom desempenho.

Visto que, os exercícios de um poder familiar são irrenunciáveis, ou seja, os pais jamais poderão abrir mão dele, nem a título gratuito e muito menos oneroso. Somente ocorrerá em casos em casos de suspensão ou extinção, legalmente formalizados nos artigos 1.635 e 1.637 do Código Civil de 2002.

Os arts. 1.635 e 1.637 do Código Civil confirmam que:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Conservando assim a natureza de uma relação dos pais com o filho, relação essa de respeito e subordinação, uma vez que, o genitor tem o poder sobre a sua prole, e que essa tem o dever de obediência diante do seu genitor.

3 A GUARDA DOS FILHOS

Após a ruptura conjugal, torna-se indispensável a discussão acerca da guarda de filhos menores, criando assim um vínculo de parentalidade entre os pais separados. Sendo que tal dever da guarda compete aos pais, ou a pessoa que se encontre propensa a exercer a tarefa de dar assistência moral e material a um menor, para garantir a ele um desenvolvimento saudável e completo. Também quando os filhos não residirem sob a mesma residência que os pais, e não havendo um acordo sobre qual guarda irão seguir, o magistrado decidirá judicialmente qual modalidade poderá ser utilizada, sempre atendendo as necessidades do interesse do menor.

Na separação há somente a dissolução de uma sociedade conjugal, pois ambos prosseguem com o vínculo em decorrência da prole existente.

O ECA, em seu artigo 33, garante que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

A lei garante aos menores a devida assistência material e moral, com o compromisso de um desenvolvimento benéfico para a criança.

O decreto nº 181 de 1.890 foi o pioneiro no que diz respeito ao destino dos filhos, que diz que a sentença do divórcio determinará a entrega dos filhos ao cônjuge inocente, fixando a cota ao “culpado”, devendo concorrer com a educação da prole.

Percebe-se que a guarda dos filhos está diretamente ligada a condição em que os pais se encontram pós-ruptura da sociedade conjugal. Não podendo deixar de se atentar sob a absoluta fragilidade emocional em que ambos os genitores se encontra na pós-ruptura conjugal.

A Constituição de 88 veio garantir que, independentemente de qualquer condição, o dever da família, da sociedade e do Estado é assegurar a essa criança/adolescente seu direito de viver bem e em harmonia.

Como garante o art. 227 da Constituição Federal de 88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é notório que a Carta Magna protege com veemência os direitos que são garantidos a criança e adolescente, os assegurando não somente pela família, mas pela sociedade e pelo Estado.

O Código Civil de 2002 fez modificações significativas no que diz respeito a preservação do interesse do menor.

Segundo o art. 1.584 do CC:

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com disposto na lei específica.

É necessária a garantia ao menor de todos os recursos para seu bom desenvolvimento, tanto por critérios materiais quanto por morais.

E para se determinar a guarda devem ser observados vários fatores, além do interesse do menor, deve também considerar: a idade, o sexo, se tem ou não irmãos, a opinião desse menor (dependendo de sua idade), e por fim, qual o comportamento desses genitores mediante a sua prole.

Porém, a opinião do menor jamais deverá ser obrigatória, pois seu testemunho tende somente a amenizar o clima de disputa, e conseqüentemente, evitando supostas manipulações que poderiam favorecer um dos genitores.

O mais plausível é que não exista somente um guardião, mas sim que ambos, em conjunto, atendendo as necessidades específicas da sua prole, como a fiscalização da educação e a manutenção do filho. Fato este que na prática não se torna comum dentro de um núcleo familiar, pois na maioria dos casos a separação ocorre sob litígio.

4 ESPÉCIES DE GUARDA

A seguir serão elencadas as diversas modalidades de guarda que existem no sistema jurídico brasileiro.

4.1 GUARDA UNILATERAL

É a espécie de guarda prevista no artigo 1.583 do Código Civil de 2002, que é a atribuição da guarda a somente um dos genitores ou a alguém que a detenha, como nos refere o dispositivo legal:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Nessa modalidade de guarda, um dos pais assume o papel da guarda e ao outro é conferido o direito de visitas regulamentadas, mas mesmo não detendo a guarda não poderá se eximir do poder familiar. Esse genitor apenas não residirá com a sua prole, mas suas responsabilidades continuarão as mesmas.

A guarda física da criança será de acordo com o genitor que tenha melhores condições de exercê-la, ou seja, aquele que seja mais apto a dar afeto, saúde, segurança e educação. Isso ocorre quando o infante é registrado no nome de um de seus pais, passando esse a exercer a guarda unilateral, e assim constituindo uma família monoparental.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, 2009, p. 404)

A guarda unilateral, que também pode ser considerada como guarda exclusiva, é voltada ao interesse menor do filho, como todos os outros tipos de guarda. Porém, ela poderá afastar a figura paterna, que é tão fundamental quanto a figura materna para uma criança em desenvolvimento social e psicológico.

Como a Guarda Compartilhada esta agregada ao tipo de modelo em que o judiciário mais opta, a guarda unilateral ficará como um instrumento acessório.

4.2 DA GUARDA ALTERNADA

A Guarda Alternada não se encontra expressamente na legislação brasileira, mas tem sido bastante utilizada na prática. Nesse modelo de guarda os pais alternam a guarda do filho, e que em cada alternância dessa é lhe concedida a exclusividade de cada ex-cônjuge, por isso que por muitas vezes ela pode ser confundida com a Guarda Compartilhada.

Conforme Waldyr Grisard Filho, sobre a guarda alternada:

Desta forma, cada um dos genitores, no período de tempo preestabelecido a eles, exerce de forma exclusiva a totalidade dos direitos-deveres que integram o poder parental. Esta modalidade de guarda opõe-se fortemente ao princípio da “continuidade”, que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança. (FILHO, 2010, p.91)

Tal alternância de moradia, poderá estar ferindo o direito da criança/adolescente de conviver em um ambiente familiar saudável, ou seja, esse menor necessita de uma residência fixa para ter seu núcleo familiar completo.

Dentro todos os modelos de guarda, a Guarda alternada é a que mais se aproxima da Compartilhada, pois o consenso entre os pais deverá existir.

Na alternância que é feita com a criança, os pais deverão estipular alguns critérios e chegar a um acordo, e a falta desse acordo é que poderá resultar na Guarda Unilateral.

Porém, o filho menor poderá se sentir sem instabilidade, por ter lares alternados, mas sempre deverá ser visto pelo magistrado a ponderância quando diz respeito ao interesse do menor que está envolvido.

4.3 DA GUARDA COMPARTILHADA

A Guarda compartilhada é um conceito novo previsto pela lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Esse tipo de modalidade de guarda tem o intuito de fazer com que ambos os pais participem da vida do filho, ou seja, nenhum dos pais poderá se eximir de suas responsabilidades.

Esse regime irá conduzir os pais, que estão separados, a gerir a vida do filho em conjunto, exigindo assim dos pais uma corresponsabilidade e maturidade emocional. O filho terá uma residência fixa, como em alguns tipos de guarda, mas com isso seus pais irão trazê-lo para sua rotina e cumprir seu dever parental, em conjunto, com um comprometimento mútuo entre os pais.

Conforme Maria Perissini da Silva, a respeito da guarda compartilhada:

Requer uma corresponsabilização de ambos os genitores acerca de todos os eventos e decisões referentes aos filhos: os pais conhecem, discutem, decidem e participam em igualdade de condições exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam unidos conjugalmente, de forma que nenhum deles ficará relegado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de fim de semana. (SILVA, 2011, p.2)

Acredita-se que esse tipo de modalidade é o mais plausível para consertar as relações afetivas com os filhos, principalmente quando o divórcio é muito conflituoso.

Quando não houver um consenso entre os pais será decretada a guarda compartilhada, a fim de atender a necessidade do menor envolvido, que é quem mais importa nesse momento. Além do mais os pais deverão ter maturidade suficiente para esse tipo de guarda, sabendo se respeitar e ouvir um ao outro, em prol do bem de seu filho.

De acordo com o exposto no Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

No mundo contemporâneo é difícil criar um filho e fica pior quando não se tem o apoio do pai ou da mãe. Com o ingresso do sexo feminino no mercado de trabalho, os homens começaram a dividir tarefas domésticas e o cuidado com os filhos, hoje são outros tempos e outras gerações. Diferente do século passado onde só o homem era reconhecido como o chefe da sociedade conjugal e a mulher só exercia o poder familiar em caráter subsidiário, ou seja, na falta ou impedimento do marido.

Na sociedade passada, o Código Civil era de acordo com as necessidades voltadas para aquela determinada época, muito influenciado pela religião e pela moral. O culpado pelo término da relação sempre era priorizado e não os interesses dos filhos.

Em meados do século XX, o Código Civil sofreu alterações, no que diz respeito a preferência masculina e oportunizou a releitura do Direito de Família e a guarda dos filhos, ou seja, trouxe a importância do melhor interesse da criança e do adolescente.

O foco da guarda compartilhada é fazer com que esse filho tenha a certeza de que seus laços afetivos paternos e maternos estejam sempre presentes quando assim necessitar. E que os pais entrem em um consenso sobre o que é bom ou não para seu filho juntos, sabendo deixar seus conflitos e diferenças de lado.

Em muitos divórcios, na maioria dos casos, o casal não convive equilibradamente, e isso causa danos somente à criança, pois poderá sofrer com a ausência do seu pai (que é a figura que mais fica distante), seja por consequência do tempo, do lugar, do convívio com sua ex-companheira.

A paternidade e a maternidade se completam quando ambas colaboram para um desenvolvimento psíquico equilibrado e saudável para sua prole.

A luta masculina para se ter o direito a intimidade do pai com o filho acarretou nas mudanças legislativas atuais, excluindo aquela ideia de que somente a mãe é a mais apta a cuidar dos filhos. A guarda compartilhada visa justamente isso, não “dar crédito” a somente um dos pais, mas sim a ambos em conjunto, em harmonia, e muito menos define qual é o “melhor”, se é o pai ou a mãe.

Outro aspecto importante desse tipo de guarda são as horas com que os pais passarão com os filhos, não tendo uma hora pré-determinada, todo o controle de horário e rotina serão determinados pelos pais em conversas e debates acerca da necessidade de cada criança dependendo de sua idade.

A construção de um vínculo afetivo não se limita só pelo critério biológico, mas sim por papéis sociais e afetivos. Foi abolida aquela ideia em que somente a mãe era a “cuidadora oficial”, hoje em dia, os pais passaram a reivindicar mais seus direitos com relação ao filho e a possibilidade de uma participação justa e equilibrada em sua vida.

Segundo Gottman e DeClaire,(1997*apud* SILVA, 2011, p.11) “Pai envolvido é o que tem disponibilidade emocional e contribui para a educação e o bem-estar da criança, especialmente quanto ao desenvolvimento da sociabilidade e competência escolar. ”

5 INDICAÇÕES E CONTRAINDICAÇÕES PARA A GUARDA COMPARTILHADA

A Guarda Compartilhada ajuda a fortalecer os vínculos familiares, não mais de conjugalidade mas o de parentalidade, pois ambos os pais estarão atuando em prol de um bem comum, e o mais importante, que é seu filho. O equilíbrio de poder parental vai se tornar mais conveniente quando houver entendimentos entre as partes.

No que diz respeito a Guarda Compartilhada, Maria Perissini da Silva enuncia:

No momento em que os pais estão sob o sistema da guarda compartilhada, terão de se conscientizar de que não poderão mais discutir por divergências pessoais, e terão de resolver as questões pertinentes ao (s) filho (s) comum (ns) objetivamente, sozinhos ou com o auxílio profissional (psicológico, mediador, pessoa de confiança).

(DA SILVA, 2011, p.7)

As crianças precisam de pai e mãe, principalmente, quando ambos têm à vontade, a capacidade e a disponibilidade de cuidarem e criarem seus filhos.

Conforme, Elkin (1991), ele destaca alguns pontos favoráveis da Guarda Compartilhada:

- Pais comprometidos em fazer a guarda compartilhada dar certo, pois amam seus filhos e querem fazer parte de suas vidas;
 - Pais que têm uma boa compreensão sobre seus papéis na vida dos filhos e estão disponíveis a negociar diferenças;
 - Pais que priorizam as necessidades de seus filhos;
 - Pais que conseguem separar os papéis conjugais (marido/mulher) dos papéis parentais;
 - Pais com um nível razoável de comunicação e desejo de cooperação;
 - Pais que têm flexibilidade para fazer ajustes no arranjo da guarda compartilhada conforme as necessidades desenvolvimentais de seus filhos (o que ficou estipulado quando o filho tinha cinco anos poderá não estar apropriado quando o filho estiver com doze anos, por exemplo).
- (ELKIN, 1991, p. 94 apud GOMIDE e STAUT, 2016)

A Guarda Compartilhada pode ajudar muitas famílias na relação emocional e social da sua prole, porém não é em todos os casos que ela será adequada.

De acordo com Elkin (1991), indica quais as circunstâncias em que a Guarda Compartilhada não é apropriada:

São elas: histórico de dependência química de um ou ambos os genitores; violência doméstica, incluindo abuso sexual, físico e/ou emocional; negligência; presença de transtornos mentais; histórico familiar que revele discordância dos pais em relação à educação dos filhos; pais que não sejam capazes de diferenciar as suas necessidades das de seus filhos; famílias em que ambos os pais são contrários a compartilhar a guarda.

(ELKIN, 1991, p.95 apud GOMIDE e STAUT, 2016)

Há necessidade de analisar se existem aspectos dentro do núcleo familiar que irão prejudicar na convivência saudável do genitor com o filho. Quando existem muita raiva e frustração entre o ex-casal, isso poderá atrapalhar no emprego dessa modalidade de guarda. Essas características, por mais pessoais que sejam, interferem muita na vida dos filhos, e eles são os que saem mais prejudicados dessa situação.

6 DIFERENÇA ENTRE GUARDA ALTERNADA E GUARDA COMPARTILHADA

Quando se refere à Guarda Compartilhada e Guarda Alternada muitos confundem e acreditam que ambas são a mesma coisa. Porém ambas são consideravelmente diferentes.

Na Guarda alternada, um dos genitores toma para si a guarda exclusivamente, por um determinado tempo, e o outro genitor tem o direito à visitas, sendo os ex-conjugês dirigidos pela lei a dividir em partes iguais o tempo que passam com os filhos

Guarda Alternada: “A Guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho, alternadamente, seguindo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo de período, os papéis invertem-se.” (AMARAL, 1997 apud GRISARD FILHO, 2000)

Uma das vantagens desse modelo é permitir uma relação com ambos os pais, sem se preocupar com que fica mais tempo ou não com a criança.

Porém, segundo o doutrinador Waldyr Grisard Filho, a Guarda Alternada tem suas desvantagens:

As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor instabilidade emocional e psíquica. [...]
Em verdade, em nosso direito não existe a guarda alternada, posto que ela é substituída pelo chamado direito de visita. (GRISARD FILHO, p.126, 2000)

A Guarda Compartilhada é formalizada legalmente, já a Guarda Alternada não é expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro. E essa pode prejudicar a figura parental, que lhe é de maior referência, desencadeando assim a quebra de um vínculo afetivo.

O Código Civil brasileiro de 2002, estabelece em seu artigo 1.584, o seguinte:

Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

É feita uma avaliação por profissionais técnicos para subsidiar a decisão judicial, feitas por assistente social, psicólogo ou psiquiatra, para assim analisar psicologicamente se tal genitor é apto ou não apto para exercer a guarda compartilhada.

A Guarda Compartilhada pode ser a modalidade que beneficia o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, pois envolve a corresponsabilidade dos pais pelos filhos e um convívio de forma equilibrada, respeitando as condições de cada criança de acordo com sua idade.

De acordo com Waldyr Grisard Filho, a respeito da Guarda Compartilhada:

A Guarda Compartilhada fez um corte epistemológico nos sistemas então vigentes - guarda única, guarda alternada, guarda dividida -, para privilegiar a continuidade da relação da criança com seus dois genitores após o divórcio, responsabilizando a ambos nos cuidados cotidianos relativos à educação e à criação do menor. Aqueles modelos não atendem a essas expectativas e exigências. Na mão inversa, assegura aos filhos o direito a ter dois pais, de forma contínua em suas vidas, sem alteração: fica mantida a ligação emocional com seus dois genitores.

(GRISARD FILHO, p. 216, 2000)

Essa guarda mantém intacta o cotidiano dos filhos que se encontram pós ruptura conjugal, podendo assim dar continuidade a um relacionamento próximo e com respeito entre os dois genitores, sem fazer com que o filho escolha o seu “preferido”. Pois na Guarda Compartilhada ambos os pais simultaneamente e em conjunto irão exercer seu poder parental, ou seja, todos aqueles direitos e deveres diante da sua prole.

Conforme Maria Berenice Dias, a Guarda Compartilhada:

A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e noras que ela implica. (DIAS, p. 401, 2009)

7 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A constituição federal garante esse princípio em seu artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em conjunto à esse dispositivo está a Lei nº: 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa garantir e assegurar todos os direitos fundamentais de crianças e adolescente. São repudiados qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra eles, e quem o fizer será punido pela lei.

Mas o real interesse da criança deveria ser baseado principalmente em seus sentimentos pessoais. Porém, frequentemente, sobre o desejo dos filhos sempre haverá influência parental, ou seja, ele sempre “penderá” para o lado que mais lhe interessar. Só que a criança não deve ter preferência nunca entre os dois pais pois ela precisa de ambos no decorrer de toda sua vida.

A menina, por exemplo, em determinados assuntos, somente uma outra mulher irá entendê-la, que no caso seria sua mãe, e o menino terá casos em que o pai precisa intervir, por ser um assunto que normalmente se resolve com um apoio masculino.

A experiência do divórcio nunca é boa para os filhos, que infelizmente não tem nada a ver com a ruptura do casal, mas os sentimentos dos filhos são diversos, e dependem de cada faixa etária, depende das circunstâncias de cada pessoa.

Segundo Bourguignon (1985, p.220), seria possível uma classificação da conduta dos jovens: 1) na maioria das vezes, eles desejam a reconciliação dos pais; 2) muitas vezes revelam maior atração por um dos genitores, em detrimento do outro; 3) por vezes, provocam a discórdia entre os pais e finalmente, 4) renunciam a ambos.¹

O que realmente importa é o bem-estar dos filhos, e ouvi-los é fundamental e essencial para uma boa tomada de decisão do magistrado.

¹ BOURGUIGNON ,1985, p. 220 apud LEITE, 2011.

Quando o juiz está penetrado na intimidade da família ele terá condições concretas e sucintas de informar as necessidades físicas e morais que a criança venha precisar.

O que realmente deve ser buscado pelo judiciário é a apreciação de valores morais, afetivos e educativos para que sejam sobrepostos por coisas materiais ou que tenham algum valor simbolicamente econômico. Os tribunais têm que priorizar também elementos que dizem respeito caracteristicamente a criança como: sua idade, sua saúde, seu afeto, sua necessidade de acordo com a educação, lazer e etc.

Porém, os pais também têm que se atentar a tais elementos como: a disponibilidade educativa e afetiva, um equilíbrio psicológico, condições materiais e econômicas e etc.

As Varas de Família têm delicados elementos a serem analisados com cautela pelo juiz, porque envolve não somente questões litigiosas, mas sim valores morais de uma família que busca ou não recuperar sua parentalidade.

8 A LEI 13.058/2014 x A LEI 11.698/2008

Ambas as referidas leis dispõem sobre o mesmo assunto, que é a Guarda Compartilhada. Entretanto, a lei 13.058 de 22.12.2014 é dita a nova lei da Guarda Compartilhada pois ela altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Começaremos analisando o artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro de 2002, que diz:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Foram alterados também os artigos 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, que nos mostram que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A nova lei da Guarda Compartilhada, simplesmente, não a define em nenhum de seus artigos, ou seja, as pessoas não saberiam o que ela significaria. O §1º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, define claramente o que é a Guarda Unilateral e o que é a Guarda Compartilhada especificamente. Portanto, a antiga lei preenchia todos os requisitos e expectativas de forma correta e sucinta, diferente da nova lei, a 13.058/2014, que não explica a expressão “Guarda Compartilhada”, mas sim já vai expondo seus requisitos.

No §2º do referido artigo do CC/2002, não houve mudanças significativas em sua redação, permanecendo assim seu conteúdo legal. Porém o texto legal diz respeito a “um tempo de convívio com os filhos dividido de forma equilibrada”, o que poderá gerar confusões, pois a vida cotidiana de um pai/mãe nem sempre poderá atender as expectativas que o referido texto legal enuncia, muitas vezes os pais poderão estar comprometidos com seus afazeres e, por muitas vezes, não conseguirão cumprir com esse tempo sendo dividido de forma equilibrada.

Outro ponto a se questionar é que muitas vezes os profissionais do Direito poderão entender essa “forma equilibrada” como uma semana na casa do pai, quinze dias na casa da mãe, porém isso fugirá do conceito real da Guarda Compartilhada, que em sua modalidade determina um local fixo para a criança, justamente para garantir e proteger sua identidade e desenvolvimento saudável.

Embora a ideia inicial de alterar algumas palavras fosse com boas intenções, o texto legislativo não deveria deixar lacunas, ainda mais quando se diz respeito a vida de uma criança, ao seu convívio com seus pais, e o mais importante que é seu bem-estar dentro de seu ambiente familiar.

A meta da lei sobre a Guarda Compartilhada é: filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais, em sintonia e harmonia. O tempo não pode ser dividido de forma equilibrada com ambos os pais, pois o interesse maior nesse caso é o da criança, e sim o tempo deve ser dividido e equilibrado com os filhos, de acordo com sua rotina, horários, necessidades, faixa etária e etc. Ou seja, cada caso específico definirá qual o tempo a ser dividido entre os genitores com o filho, sempre tendo em vista as peculiaridades e a dinâmica de cada grupo familiar, cabendo ao magistrado tomar conhecimento e cautela em cada caso.

O §2º do artigo 1.584 do Código Civil, mostra que a Guarda Compartilhada deverá ser imposta nos casos em que o juiz notar que não houve comum acordo entre as partes. Com uma exceção, se um dos genitores declarar ao juiz que não quer a guarda da criança. Porém, o papel da justiça não é somente decidir porque está no texto legal, mas sim tentar de alguma forma solucionar o litígio que existe dentro daquele ciclo familiar.

A lei 13.058/2014 revogou os três incisos do artigo 1.583, que assim dispunham: “ A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I- Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II- Saúde e segurança;
- III- Educação.

Ou seja, esses incisos eram a garantia de um melhor ambiente familiar para aquela criança. Caberá ao magistrado averiguar quais são as melhores condições que cada prole necessita. Esse tipo de guarda será aplicada (ou não) mesmo se não houver uma garantia de saúde, educação, afeto e etc.

Primeiramente, o afeto, ele nada mais é do que o amor, ele é o instrumento que fará com que a criança tenha um desenvolvimento emocional mais saudável com os pais, com o grupo familiar e com a sociedade. Porém, essa questão é muito relevante pois ambos os pais deveriam manifestar afeto sem precisar ser elencado por um legislador.

No segundo inciso o legislador se refere a saúde e segurança, temas esses que são primordiais a uma criança, pois é nessa segurança em que a criança deve se apoiar, ou seja, um ambiente em que a criança tenha sua residência fixa e tenha a garantia de viver em boas condições. No caso de uma ruptura conjugal, o juiz poderá contar com o auxílio de um perito psicológico que irá verificar qual genitor tem condições de proporcionar todos os incisos que foram elencados no artigo 1.583 do Código Civil (afeto, saúde e segurança à criança).

No último inciso, que diz respeito à educação, engloba-se tanto a educação moral quanto a intelectual, ou seja, a educação que se ensina na escola e a que se ensina dentro de casa com princípios e valores passados de pais para filhos. Não é preciso nem dizer que a educação é também um dos passos indispensáveis para se ter uma vida digna, pois ainda que separados, os pais têm obrigação de regar a educação pelo bem-estar de seu filho.

A nova legislação também é autoritária quando impõe a guarda compartilhada como forma de resolver os problemas de uma ruptura conjugal. Essa imposição pode gerar bons resultados, mas também maus resultados porque os ânimos podem se exaltar e o litígio aumentar entre os ex-cônjuges.

A ideia de imposição não dá margens a uma conciliação que poderia resultar em uma mútua cooperação do ex-casal envolvido, deixando de lado todas aquelas maneiras boas de conciliação que são: o diálogo, a negociação, o consenso e etc.

O fim da vida em casal não poderá interferir na parentalidade que ambos têm, mesmo com suas diferenças, os ex-cônjuges deverão ter um grau de maturidade que supra o litígio para o bem-estar de seu filho.

No caso de impor a guarda compartilhada, não seria um caminho adequado a ser percorrido pois nem sempre os pais são tão comprometidos com a prole. Na maioria das vezes, ambos os genitores dão lado aos seus egoísmos, em vez de pensar no melhor interesse da criança, que infelizmente, é que sai mais prejudicada dessa ruptura.

Portanto, cabe ao Judiciário não “impor” a guarda compartilhada, mais sim fazer entender que os genitores precisam criar uma responsabilidade mútua, com deveres de parentalidade. Sua aplicação deverá ser avaliada na forma do “sempre que possível”, esse tipo de modalidade de guarda pode ser empregado.

Outro artigo do Código Civil que foi mudado com a nova redação, artigo 1.584, §3º:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
[...]

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

A ideia é dizimar a alienação parental e não a acomodar em uma modalidade de guarda impondo modelos de conduta humanas que são totalmente afastados da realidade.

O doutrinador Basílio de Oliveira (2008, p.58, *apud*, LEITE, 2015, p.93):

Ao afirmar que a continuidade do convívio dos filhos com ambos os genitores é fundamental para o saudável desenvolvimento psicoemocional da criança, constituindo-se a guarda em um direito fundamental dos filhos que não podem ficar ao livre e injustificado arbítrio de apenas um dos pais.

Nessa mesma linha de pensamento, percebe-se que a guarda compartilhada, por ser uma ação conjunta dos genitores, é a melhor e mais interessante tipo de modalidade a ser usado pelos pais que querem o melhor para seu filho, e não só dando valor aos seus pensamentos egoísticos.

Todavia, a redação da lei 11.698/2008 em comparação com a nova lei, dita nova lei da guarda compartilhada, nº 13.058/2014, trouxe uma certa confusão na essência da modalidade da guarda, no seu real sentido.

9 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é regulamentada pela lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, que acontece quando uns dos pais, geralmente o que se sente mais afetado pela separação, manipula seu próprio filho na tentativa de afasta-lo de seu pai ou sua mãe, impondo ideias e pensamentos errados a respeito do outro cônjuge, com a finalidade de romper os laços afetivos entre o pai/mãe e seu filho.

O artigo 2º da Lei que fala sobre a Alienação parental expõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O genitor que é chamado de alienante, quem difama o outro cônjuge, normalmente, é aquele que detém a guarda da criança. E o genitor alienado é a figura que é rejeitada pela sua prole, é o genitor alvo.

O Direito e a Psicologia encontram-se quando no que diz respeito à Alienação Parental, pois envolve dois genitores e seus filhos pela disputa da guarda com características psicológicas, pois na alienação há consequências na saúde física e mental da criança.

Um dos motivos em que há recusa da criança com relação ao outro genitor é simplesmente quando esse não é muito envolvido com a vida da criança, quando elas não possuem um apego emocional com o pai ou a mãe. O contato contínuo com ambos os pais é essencial desde o primeiro dia de vida de uma criança pois assim ela terá um desenvolvimento social e moral mais saudável e feliz.

Os filhos, quando são expostos à violência doméstica, estão com fortes riscos de sofrerem danos psicológicos e físicos. Em casos de abuso sexual, o avaliador deverá buscar meios científicos que efetivem tal hipótese ou que declarem que não houve abuso.

Em pesquisa realizada no site do Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR, no ano de 2005, as agressões contra crianças estiveram distribuídas em:

TABELA I – TIPOS DE AGRESSÃO

Tipo de Agressão	Nº de casos	%
Agressão sexual	188	65,7%
Agressão física	49	17,3%
Agressão psicológica	38	13,2%
Negligência	11	3,8%
Total	286	100%

Fonte: Hospital Pequeno Príncipe

Atualmente, o NICHD ²– Internacional Evidence – Based Investigative Interviewing of Children, é o mecanismo mais confiável de investigação de abusos sexuais contra crianças e adolescentes. São treinados investigadores para realizar entrevistas com a criança que sofreu o abuso e de alguma maneira amenizar seu trauma. O parecer que é feito dessa entrevista deverá conter fatos que demonstrem o abuso e o juiz deverá ficar ciente da gravidade do fato e suas consequências para assim melhor trabalha-las junto com a família da vítima do abuso.

Nesse relato a criança por si só descreve de sua forma como foi o ato, em que situação e ambiente se encontrava, quais eram os fragmentos de conversas e etc. O abuso psicológico faz muito mal tanto quanto o físico, e é também uma das formas mais graves utilizadas contra as crianças.

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva (2011, p.107): “O abuso psicológico de um dos genitores contra o outro, utilizando o filho com instrumento de sua ação, é uma das variáveis do constructo da alienação parental”.

A Alienação Parental nada mais é do que uma avaliação forense, pois são estudados e examinados o confronto que é a disputa da guarda dos filhos.

As consequências da alienação parental são: dificultar o convívio familiar, pois são omitidas as informações pessoais do genitor contra a família dele, ou quando o genitor muda de domicílio sem justificativa com o intuito de dificultar o convívio da

²Entrevista Investigativa com Crianças Vítimas de Violência. Baseado em boas práticas em entrevistas e em inúmeros estudos empíricos o protocolo NICHD e a técnica mais utilizada ao redor do mundo na avaliação forense de casos com suspeita de abuso sexual infantil.

criança com alienado. Mas um dos indícios da alienação é a resistência ou a desobediência diante das determinações judiciais.

Em paralelo com a alienação parental está a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que ocorre quando o comportamento da criança muda em decorrência da alienação feita pelo pai ou pela mãe, afastando-se assim de algum deles.

Gardner (1985, p.110 *apud* DA SILVA, 2011),elencou oito comportamentos que indicam a possibilidade da criança sofrer da Síndrome da Alienação Parental:

- 1) Existência de uma campanha de difamação;
- 2) Motivos frívolos ou absurdos para a recusa de conviver com o genitor não guardião;
- 3) Falta de ambivalência afetiva em relação ao genitor não guardião e seus familiares;
- 4) Aparecimento do “pensador independente”, em que as decisões da recusa são exclusivas da criança;
- 5) Apoio incondicional ao genitor guardião;
- 6) Ausência de culpa pela recusa de conviver com o genitor não guardião;
- 7) O filho relata situações que não viveu ou não pode recordar;
- 8) Generalização da recusa a familiares do genitor não guardião.

Para ser efetivada a Síndrome da Alienação Parental é necessário que a criança mostre indícios de comportamentos, de evitação e desqualificação contra o genitor alienado e que na verdade não exista nenhum motivo aparente para a criança agir de tal forma com seu pai ou sua mãe.

Esse assunto é muito sério pois basta uma declaração de indício de alienação parental para que o processo ocorra em tramitação prioritária, e o juiz determine urgência para que possam ser tomadas medidas provisórias com a finalidade de assegurar a integridade psicológica da criança.

A lei 12.318 de 2010 enuncia em seu artigo 5º que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Portanto, é de suprema importância que a criança mostre que está sofrendo com essa alienação, caso ela mostre que não aceitou a difamação produzida pelo alienante e isso não abalou seu convívio parental, não há que se falar em alienação, serão necessários motivos reais e concretos de tal abuso.

10 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental surgiu em meados de 1985 pelos estudos do professor, psiquiatra e psicanalista Richard Gardner e que a definiu como um distúrbio que ocorre em criança, nos casos de disputa pela sua guarda e custódia de pais separados.

A situação começa quando um dos genitores implanta falsas memórias em seu filho para que esse sinta um sentimento ruim em relação ao seu pai ou a sua mãe. E ela vem a ser famosa, principalmente, por sua ideologia “pedofilista e sexista”, sendo essa Síndrome uma desculpa de mulheres que não vieram a ter uma relação boa com seus parceiros e se tornaram frustradas, e acham que a melhor forma de atingir a vida do ex-companheiro é através do seu filho, como um instrumento de fraude pseudo-científica.

O problema dessa síndrome é que no começo a criança poderá desacreditar do alienante, que é o genitor que difama, mas por ser um episódio contínuo essa falsa verdade passa a ser realidade para a criança, podendo assim perder a admiração e o respeito pelo seu pai ou pela sua mãe.

Segundo nos relata a doutrinadora Denise Maria Peressini:

A pessoa que induz a criança a rejeitar imotivadamente o outro pai, inclusive mediante relatos inverídicos de molestação sexual, apresenta um distúrbio psicopático gravíssimo, uma sociopatia crônica, porque não tem nenhum sentimento de respeito e consideração pelo outro, importando-se apenas com seus próprios interesses egoísticos e narcísicos.
(SILVA, 2016, p. 224)

Normalmente o alienante é caracterizado na figura feminina, a mãe, pois é a pessoa que passa a maioria do tempo com o filho. Essa mãe, que também já foi esposa e se frustrou com sua vida conjugal, agora passa a denegrir a imagem do pai, o genitor alienado, para a sua prole. Vale ressaltar que a prática habitual desses atos fere o Direito Fundamental da criança de conviver em um ambiente familiar saudável e sem desavenças. Tais atitudes causam retrocessos em leis que tem a função de melhorar as relações familiares que estão deterioradas, como as leis nº 11.698/2008 e a 13.058/2014 da Guarda Compartilhada.

Por mais parecidas que possam ser a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação parental possuem distinções. A primeira se trata de um ato induzido por um dos genitores para que a criança rejeite seu pai ou sua mãe, com mensagens

difamatórias, sentimento de ódio ou até mesmo acusações de abusos sexuais. Ou seja, há a interferência na desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, promovido por um dos genitores , ou por terceiros, para que repudie o alienado ou que cause prejuízos no vínculo com este.

Conforme nos mostra Caroline de Cássia Francisco Buosi: “Essa interferência pode ocorrer de maneira consciente ou inconsciente; o alienador pode ou não ter a percepção clara de que está prejudicando a relação do outro genitor por meio de estratégias de atuação e malícia.” (BUOSI, 2012, p.120)

A segunda diz respeito ao acúmulo de sintomas que o filho poderá apresentar, desencadeados pela alienação parental, afetando assim seu psicológico. Tal distúrbio desencadeia normalmente no momento da disputa de guardas, com uma campanha de difamação feita pelo genitor alienador , com a intenção de difamar o outro genitor, sem qualquer motivo justificável.

Segundo SILVA (2011, p.46):

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe - alvo estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que a manipula afetivamente para atender tais motivos escusos. As manobras da SAP derivam de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma *simbiose sufocante* entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

O problema sempre está no alienador que tenta com que a criança não tenha mais nenhum laço familiar a não ser com ele mesmo. E esse tipo de manipulação emocional poderá afastar sordidamente o outro genitor do convívio com a sua prole, desencadeando assim graves prejuízos psíquicos e a desmoralização do genitor alienado.

Em muitos casos poderá ocorrer a indução de que a criança esteja sofrendo algum tipo de aborrecimento por passar alguns momentos com o outro genitor, que nesse caso com o pai pois a maioria dos casos a criança fica mais com a mãe, porque teve que deixá-lo em alguma ocasião por ter que voltar a sua residência fixa. E aí pode começar o perigo, a mãe pode perceber algo que esteja entristecendo seu filho e imaginar problemas ou situações bem diferentes do ocorrido. A criança, principalmente de tenra idade, não tem noção das consequências que uma mentira poderá acarretar nesse caso, e tal mentira poderá resultar em desavenças

inimagináveis, como uma suposta desconfiança de abuso sexual por parte do outro genitor.

Quando o genitor está absolutamente contaminado com o sentimento de vingança, ou a alienação parental já o tomou conta, esse momento seria o estopim para fazer com que a situação se torne devastadora.

Como nos confirma SILVA (2011, P.104):

A manipulação emocional que o genitor alienador tenta impor sobre a criança, mediante procedimentos de sedução, ameaças de abandono, “chantagens emocionais”, confidências, entre outros, torna-se um importante recurso para que a criança, movida pelo pacto de lealdade com este, comece a estruturar uma vivência de fatos de abuso sexual/físico que não ocorreram, situações e cenários que nunca presenciou nas visitas com o genitor alienado, afirmar que encontrou pessoas prejudiciais (mas que na verdade não conhece).

Tais fatos, primeiramente, podem ser deixados de lado por ser considerado “mentira”, porém quando essa mentira passa a ser repetitiva a criança pega para si a ideia de que esses momentos foram vivenciados e até poderão contar a história, isso tudo, muitas vezes, com medo de contar a verdade alegando que mentiu. Essas repetições de histórias mentirosas são chamadas de registros mnemônicos.

Na maioria dos casos, a criança que é pequena, considera a mentira somente como uma distorção de realidade e não tem noção de que essa história enganosa poderá acarretar em prejuízos ao seu genitor (suposto abusador).

O Conselho Regional e o Conselho Federal de Psicologia não consideram a existência da SAP, em termos técnicos, porém em termos práticos ela existe em mais de 90% dos litígios familiares.

A Síndrome de Alienação Parental, normalmente, explode após a ruptura de uma relação conjugal, onde “os nervos estão a flor da pele”, e em conjunto com a disputa de uma guarda.

Os efeitos que a SAP causa da criança são: depressão crônica, incapacidade de adaptação a sociedade, transtorno de identidade e de imagem, desespero, isolamento, comportamento hostil, desorganizado, consumo de álcool, drogas e etc. A síndrome pode se desencadear por gerações, passando para avós, tios e até amigos.

De acordo com SILVA (2016, p. 227):

Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente - , mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida.

A prole, contudo, fica à mercê da situação em que o genitor alienador a deixa, absorvendo assim toda a negatividade da situação e sentindo-se com o dever de proteger esse genitor “indefeso”. Pois a criança não tem o discernimento de distinguir o que é ou não errado dentro dessa relação litigiosa de seus pais.

A raiz dessa síndrome é fazer com que a criança escolha qual seu genitor preferido, porém isso não deve existir em uma relação familiar.

Em um rito de divórcio, uma criança, naturalmente, desenvolveria problemas em que atrapalhariam seu andamento escolar, por ter seu genitor longe de sua rotina. Na SAP é diferente, a criança passará a impressão, para as pessoas de seu convívio, que está tudo bem, mas no fundo sente a falta de seu genitor (o alienado), o que está afastado por causa da alienação parental.

Deve ser iniciado um tratamento para que esse mal psíquico seja combatido desde o início da alienação, para assim reduzir seus riscos e consequências, sempre realizado por um profissional que conheça o histórico da SAP, e que assim seus efeitos não sejam irreversíveis.

Os profissionais da Saúde necessitam da assistência do Poder Judiciário, para colocar em prática suas recomendações, e também o Tribunal precisa desses profissionais para conduzir uma terapia apropriada a família carente de ajuda. O genitor alienador juntamente com sua prole precisa alienar-se sim ao Judiciário, formando um triângulo contra o alienante, para manter assim um equilíbrio no sistema.

11 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A estruturação da modalidade de Guarda Compartilhada é muitíssimo importante para facilitar a comunicação entre os pais acerca da educação e futuro de sua prole, para diminuir ressentimentos, conflitos e ter a possibilidade de um diálogo carregado de encrencas entre ambos os pais.

É arcaica a ideia de que somente um genitor deverá assumir o lugar de ambos, pois o acúmulo de responsabilidades resultará em uma má eficiência das tarefas. O que pode desencadear também com que a criança, em seu pensamento, ache o outro genitor “menos importante”, se transformando em um ser dispensável.

A Guarda Compartilhada pode garantir os vínculos familiares, pois exige um amadurecimento de ambos os pais em sua totalidade e recursos internos para prover com eficácia a necessidade afetiva de seu filho.

A criança que convive com a Guarda do tipo compartilhada, tem tendência a um desenvolvimento psicológico mais ampliado, com maior capacidade de estruturação de vínculos, e essa criança se sente mais segura pois tem como base um desenvolvimento psicológico progressor. Essa modalidade de guarda tem como um de seus intuitos respeitar a individualidade e diferenças do ex-casal, sendo considerados como seres distintos, com pensamentos e histórias próprios.

É necessário que os intervenientes profissionais, participem do conflito familiar, sempre em busca da elaboração de soluções consensuais, prevenindo assim que o litígio se prolongue.

O Judiciário pode assumir um papel de interventor, conscientizando o genitor (a) de quais são as vantagens de assumir essa responsabilidade parental pacífica. Mas, em casos específicos, onde um dos genitores possui distúrbios psíquicos graves (como a dependência química), a criança não terá a devida segurança dentro desse núcleo familiar, cabendo ao Judiciário solucionar da melhor maneira para o amparo dessa criança.

Se durante a vida conjugal desse casal, o cuidado e a responsabilidade com a criança era prioridade, que é o mínimo a se fazer, na Guarda Compartilhada esse ex-casal irá somente reforçar esses vínculos e laços afetivos de parentalidade. Evitando-se um prejuízo emocional da criança, por ficar envolvida diretamente nos problemas pessoais do ex-casal.

Por outro lado, a Guarda Monoparental³ retroage todo aquele conceito de envolvimento afetivo com ambos os pais, resultando em crianças carentes de estruturas psicológicas saudáveis, e em consequência do distanciamento do pai, a figura que normalmente se vê, gerará um grande entrave no desenvolvimento afetivo dessa criança.

Assim, a Guarda Compartilhada é o tipo de guarda que irá alcançar a supremacia das necessidades dos filhos de pais separados, tanto pela estrutura afetiva, quanto por um convívio mais saudável e equilibrado de parentalidade. Porém a guarda compartilhada não pode ser vista como uma mágica, que foi escolhida e os problemas se tornaram fumaça, onde os conflitos irão acabar rapidamente.

É nesse cenário que se faz necessária a aplicabilidade das leis que regularizam a guarda, mostrando que é considerado o contexto familiar e as necessidades de cada criança especificamente com ambas as figuras parentais.

A participação de todos, em conjunto, como os profissionais da saúde, o poder público, o poder privado, o poder judiciário, com iniciativas voltadas a criança/adolescente, ajudando aos familiares a se conscientizarem saber lidar com as adversidades nesses momentos de alienação, garantindo assim as crianças uma vida mais sadia, amadurecimento futuro não comprometido, a serem pessoas compreensíveis, tolerantes, enfim com vínculos afetivos mais fortes e sustentados pelo núcleo familiar.

³ A família monoparental é o contrário do modelo clássico de família, tendo apenas um dos pais assumindo o papel de prover todas as necessidades de seus filhos, que convivem com a ausência de um dos pais, sofrendo discriminações por parte da sociedade.

CONCLUSÃO

A evolução histórica do poder familiar sofreu inúmeras mudanças, desde seus primórdios até a atualidade, o ordenamento jurídico deve estar sempre atento a essa evolução para melhor atender as necessidades das famílias brasileiras.

O presente estudo busca compreender e esclarecer a Guarda Compartilhada, como intuito de fazer com que a convivência dentro do núcleo familiar seja saudável e agradável, tanto para a criança ou adolescente quanto para os genitores. Podendo ser concluído assim que esta modalidade de guarda é a que mais atende o melhor interesse dos filhos.

Foram alisadas as diversas formas de guarda que existem no sistema jurídico brasileiro, e quais são as modalidades que a o Código Civil poderá impor nos casos em que não houver o consenso entre os pais. Cada tipo de guarda deve se encaixar dentro daquela determinada família ou núcleo familiar, ou seja, deve ser levado sempre em consideração as necessidades específicas de cada uma.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi estudado também a diferença que existe entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, quando uma diz respeito ao abuso psicológico de um dos pais contra o próprio filho e o utilizando como instrumento de tal ação, e a outra é quando o comportamento da criança muda em decorrência da alienação feita por um dos genitores, resultando no afastamento do filho do genitor alienado.

Foi observado também, que quando um casal sofre uma ruptura conjugal, existe muita dificuldade para escolher qual modalidade de guarda deverá ser usada. Por conta disso, poderá desencadear a síndrome de alienação parental, onde ocorre a difamação de um genitor por meio de acusações inexistentes.

Alguns pais usam os direitos do seu filho como uma “vingança” particular para atingir o outro genitor. Fato este que irá prejudicar o convívio do filho com o genitor alienado, podendo ocorrer a quebra desse vínculo afetivo, que é tão importante para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

A aplicabilidade da guarda compartilhada será vantajosa, dependendo de como é a convivência do ex-casal, pois esse tipo de modalidade exige dos ex-companheiros o contato contínuo, onde ambos estão participando da vida da sua prole juntos.

Foi verificado as referidas leis nº 13.058/2014 e a nº 11.698/2008, ambos referentes a guarda compartilhada, mas a lei mais nova alterou alguns artigos do atual Código Civil de 2002. Concluindo-se que não houve mudanças significativas nos textos legais, o que realmente ocorreu foram as lacunas que surgiram e a confusão na essência da modalidade de guarda e seu real sentido.

Por derradeiro foi verificado que a guarda compartilhada pode ter medidas que protejam a criança ou adolescente da síndrome de alienação parental, justamente pelo seu principal ponto característico que é a convivência continua com ambos os pais, não deixando espaço para que a criança se afaste de algum deles, evitando, contudo, o dano que esse afastamento pode gerar no desenvolvimento psicológico do filho.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Albert Medeiros de. Tipos de Guarda. Jurisway.org. Publicado em: 04/2016. Disponível em:

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16861 Acessado em: 23 de Set. 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. – Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de famílias/Maria Berenice. – 5.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FONTELES, Celina Tamara Alves. A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental. Jus.com. Publicado em 04/2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental>. Acessado em 29 Ago. 2017.

FREITAS, Daniele. Princípio do melhor interesse da criança. Jusbrasil.com. Publicado em 2015?. Disponível em:

<https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> . Acessado em: 01 de Set. 2017.

GOMIDE, Paula Inez Cunha *et al.* Introdução à psicologia forense. - Curitiba: Juruá, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada : um novo modelo de responsabilidade parental / Waldyr Grisard Filho. – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Estudos de direito de família e pareceres de direito civil. -Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários à lei 13.058, de 22.12.2014 – Dita, nova lei da guarda compartilhada. São Paulo, p. 81-94, mar. 2015.

MOURA, Joviane Aparecida da. e SOUSA, Joselson Silvestre de. Aaron Beck e a Terapia Cognitiva. Psicologado.com. Publicado em 04/2009. Disponível em:

<https://psicologado.com/abordagens/psicologia-cognitiva/aaron-beck-e-a-terapia-cognitiva>. Acessado em 29 de Ago. 2017.

PROTOCOLO, NICHD. Cfp.org. Publicado em 08/2017. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/?evento=protocolo-nichd> . Acessado em: 29 de Ago. 2017.

SANTOS, Maria Luíza dos. Família Monoparental. Jurídico Certo.com. Publicado em 06/2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557> . Acessado em: 22 de Set. 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso? – 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família- 2 ed. – Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA JÚNIOR, Antenor Costa. Poder Familiar e suas alterações constitucionais e infraconstitucionais. Jurisway.org. Publicado em: 07/2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4364. Acessado em: 23 de Set. de 2017.

SANDRI, Jussara Scmitt. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais – Curitiba, Juruá, 2013.

TARDELLI, Carla Moradei. e SILVA, Leandro Souto. Você sabe o que é alienação parental?. Jusbrasil.com. Publicado em 2013?. Disponível em: <https://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>. Acessado em 29 de Ago. 2017.

VIOLÊNCIA, contra criança. Pequenoprincipe.org. Publicado em 2005?. Disponível em: <http://pequenoprincipe.org.br/hospital/violencia-contra-a-crianca/> Acessado em: 29 de Ago. 2017.